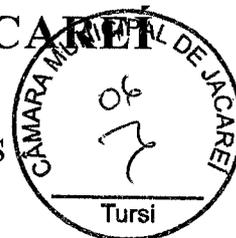




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 20, de 27/03/2019, de autoria da Vereadora Dra. Marcia Santos

“Regulamenta no Município de Jacareí, no âmbito da saúde, as disposições da Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços da Administração Pública”.

PARECER Nº 84/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Dra. Marcia Santos, que visa regulamentar a aplicação dos dispositivos tratados na Lei Federal nº 13460/2017, no que concerne à participação, proteção e defesa dos usuários do serviço de saúde em Jacareí.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que explicita que a intenção não é regulamentar os serviços de saúde, mas sim criar meios de avaliar e dar publicidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, é do interesse dos munícipes desta cidade e visa complementar a Lei Federal 13.460/2017.

Não há dúvidas quanto à aplicação da referida lei federal aos Municípios, vez que no §1º, do artigo 1º, encontra-se disposição expressa nesse sentido (“o disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal”).

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

Há que se anotar que Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo (ARE 878.911-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29.9.2016, Processo Eletrônico - REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO, DJe-217).

Assim, não se permite interpretação ampliativa do supracitado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110879-55.2014.8.26.0000, ao tratar de lei municipal que implicava na



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



instalação de placas, totens e afins na cidade de Catanduva, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou:

A lei debatida dispõe sobre a obrigação de fixação de placas informativas, totens e afins, em escadas e esteiras rolantes instaladas no Município de Catanduva, que devem conter recomendações para seu uso com segurança. A instituição da referida obrigação não se constitui em questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes, excetuado, por óbvio, a disposição já rechaçada, do artigo 3º, caput, da norma em comento. Dispõe a norma impugnada, abstratamente, sobre informação aos usuários de recomendações de segurança aos usuários de escadas e esteiras rolantes, instaladas em quaisquer locais, dentro do Município de Catanduva, não fazendo diferenciação entre estabelecimentos públicos ou privados. Cabe ao Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, concretizar essa disposição legal, podendo regulamentar a forma e cronograma de implementação da norma, por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar.

Restou encarregado o Poder Executivo, assim, no regular exercício de suas funções de regulação, fiscalização e execução, de dar concretude às referidas disposições legais, abstratamente definidas, assegurando sua eficácia através:

(I) da inserção, em sua estrutura fiscalizatória, de disposições que contemplem as obrigações legais definidas em lei, no tocante a estabelecimentos privados e públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



de modo a assegurar o cumprimento da norma; e (II) da adequação às referidas disposições legais, ainda que gradual, e segundo cronograma por ele próprio estabelecido, dos estabelecimentos e estruturas públicas sob sua administração. (Grifos nossos).

Assim, não encontramos óbices à propositura do projeto como realizada.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

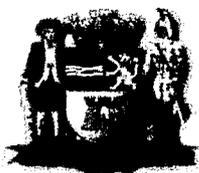
A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça; de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e de Saúde e Assistência Social.

Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

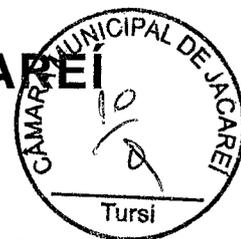
Jacareí, 1º de abril de 2019


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 020/2019

Ementa: *Projeto de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito municipal, da Lei nº 13.460/2017, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 084/2019/SAJ/WTBM (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 01 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico